## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 916.100 AMAZONAS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(s) : ESTADO DO AMAZONAS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

**AMAZONAS** 

RECDO.(A/S) :LE MANS AUTO LOCADORA LTDA
ADV.(A/S) :CARLA ROBERTA TIRADENTES

## **<u>DECISÃO</u>**: O **presente** recurso extraordinário <u>não</u> se revela viável.

É que, em situações assemelhadas à destes autos, <u>a jurisprudência</u> do Supremo Tribunal Federal, <u>em reiterados</u> pronunciamentos, <u>tem assinalado não caber</u> recurso extraordinário contra decisões (<u>a</u>) <u>que deferem</u>, ou não, provimentos liminares <u>ou</u> (<u>b</u>) <u>que concedem</u>, ou não, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, <u>pelo fato</u> de tais atos decisórios – <u>precisamente</u> porque <u>apenas</u> fundados na verossimilhança das alegações <u>ou</u> na mera plausibilidade jurídica da pretensão deduzida – <u>não</u> veicularem qualquer juízo <u>conclusivo</u> de constitucionalidade, <u>deixando</u> de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição.

<u>Cabe</u> <u>assinalar</u>, por necessário, <u>que</u> <u>ambas</u> <u>as</u> <u>Turmas</u> do Supremo Tribunal Federal <u>já firmaram entendimento</u> no sentido de que o ato decisório – <u>que apenas examina</u> a ocorrência do "periculum in mora" <u>e</u> a relevância jurídica da pretensão deduzida pelo autor – <u>não traduz</u> manifestação jurisdicional <u>conclusiva</u> em torno da procedência, ou não, dos fundamentos jurídicos alegados pela parte interessada, <u>inviabilizando</u>, desse modo, a utilização do recurso extraordinário, <u>ante</u> a <u>ausência</u> de contrariedade <u>a qualquer</u> dispositivo constitucional, <u>ainda</u> que o provimento de índole

## RE 916100 / AM

cautelar **possa**, eventualmente, revestir-se **de caráter satisfativo** (**AI 269.395/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 226.471/RO**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **RE 232.068-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 234.153/PE**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **RE 239.874-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **RE 272.194/AL**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, *v.g.*):

"RE – DEMANDA CAUTELAR – LIMINAR. A liminar concedida em demanda cautelar, objeto de confirmação no julgamento de agravo de instrumento, não é impugnável mediante recurso extraordinário."

(<u>AI</u> <u>245.703-AgR/SP</u>, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

"Agravo regimental. **Não cabimento de recurso** extraordinário contra acórdão que defere liminar por entender que ocorrem os requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora'.

- Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, o que, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra 'a' do inciso III do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

Agravo a que se nega provimento."

(<u>AI</u> <u>252.382-AgR/PE</u>, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

"RE: cabimento: decisão cautelar, desde que definitiva: consequente inadmissibilidade contra acórdão que, em agravo, confirma liminar, a qual, podendo ser revogada a qualquer tempo pela instância a quo, é insuscetível de ensejar o cabimento do recurso extraordinário, não por ser interlocutória, mas sim por não ser definitiva."

(<u>RE</u> <u>263.038/PE</u>, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

<u>Cumpre referir</u>, ainda, <u>no sentido</u> da presente decisão, a existência de julgamento emanado da colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento, sobre a matéria ora em análise, reiterou a diretriz jurisprudencial que se vem de mencionar, advertindo – <u>mesmo tratando-se</u> de hipótese de tutela antecipatória – <u>não</u> se revelar cabível a interposição de recurso extraordinário, por inocorrente, em tal situação, "manifestação conclusiva" sobre matéria de índole constitucional (<u>RE 315.052/SP</u>, Rel. Min. MOREIRA ALVES, "in" Informativo/STF nº 270).

<u>Não se pode perder de perspectiva</u>, na apreciação da presente causa, que o entendimento jurisprudencial ora referido <u>sempre prevaleceu</u> no Supremo Tribunal Federal, **cuja orientação**, na matéria, **ao admitir** a possibilidade de interposição de recurso extraordinário contra decisão interlocutória, tem enfatizado a **necessidade** de tal ato decisório revelar-se **definitivo** (**RTJ 17-18/114**, Rel. Min. VICTOR NUNES – **RTJ 31/322**, Rel. Min. EVANDRO LINS):

"(...) O recurso extraordinário **é admissível** de decisão de caráter **interlocutório**, quando ela configura uma questão federal, **encerrada definitivamente** nas instâncias locais."

(RTI 41/153, Rel. Min. HERMES LIMA – grifei)

RE 916100 / AM

<u>Cumpre</u> <u>acentuar</u>, neste ponto, que essa orientação <u>acha-se</u> <u>presentemente sumulada</u> por esta Corte, como resulta claro <u>da Súmula 735</u> do Supremo Tribunal Federal, cuja formulação possui o seguinte conteúdo:

"<u>Não</u> <u>cabe</u> recurso extraordinário **contra** acórdão **que defere** medida liminar." (**grifei**)

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator